

**Processo:** 1102172  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Moema  
**Responsável:** Edmilson Batista Nunes  
**Interessado:** Alaelson Antônio de Oliveira, atual prefeito  
**Procurador:** Donizete Luiz da Silva, OAB/MG 66.622  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

**SEGUNDA CÂMARA – 7/4/2022**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. PRELIMINAR. COISA JULGADA. NÃO ACOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS SEJAM DE FABRICAÇÃO NACIONAL. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE “PRIMEIRA LINHA”. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FORMA ELETRÔNICA NO PREGÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO NO ÂMBITO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A formação da coisa julgada advém da existência de decisão de mérito e do seu trânsito em julgado. Assim, a decisão monocrática de indeferimento de liminar não exaure o mérito do processo e não faz coisa julgada.
2. A exigência de certidão de regularidade do Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa a proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica.
3. A Administração Pública somente pode estabelecer preferência por produtos nacionais diante das condições estabelecidas pelo art. 3º da Lei n. 8.666/1993, inserindo-se no edital licitatório como critério de julgamento, a aplicação da margem de preferência, na hipótese de apresentação de propostas de preços para produtos importados e produtos nacionais. É ilegal inserir condições não previstas em lei, que resultem em preferência ou benefício a determinados licitantes em detrimento dos demais.
4. A exigência relacionada à expressão “pneu primeira linha” é amplamente utilizada no mercado e mostra-se razoável sempre que necessária para garantir a durabilidade e segurança dos referidos produtos e a sua presença, por si só, não resulta em julgamento com nuances de subjetivismo.

5. A utilização do pregão eletrônico nos procedimentos licitatórios envolvendo a contratação de bens e serviços comuns, no âmbito dos municípios, depende de decreto regulamentador do respectivo chefe do Poder Executivo, tendo em vista que tal modalidade não foi efetivamente disciplinada na Lei n. 10.520/2002.
6. A utilização do pregão na forma eletrônica em vez de na forma presencial, sobretudo em meio à pandemia da Covid-19, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, revela-se adequada aos princípios constitucionais da economicidade, da isonomia e da competitividade, uma vez que permite que os interessados possam participar de qualquer lugar do país, em ambiente virtual, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar, em preliminar, a alegação de coisa julgada suscitada pelo Sr. Edmilson Batista Nunes, considerando que a decisão monocrática de indeferimento de liminar não exaure o mérito do processo e não faz coisa julgada;
- II) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade da denúncia, em face do Pregão Presencial n. 15/2021, Processo Licitatório n. 335/2021, do município de Moema, tendo em vista a irregularidade da exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional e fornecidos por revendedores autorizados pelos fabricantes, em afronta ao § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade;
- III) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao pregoeiro e subscritor do edital do Pregão Presencial n. 15/2021, Sr. Edmilson Batista Nunes, em razão da irregularidade apurada, que configurou erro grosseiro, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb;
- IV) recomendar ao atual prefeito, Sr. Alaelson Antônio de Oliveira, e ao atual pregoeiro do município de Moema que:
  - a) explicitem, em futuros certames licitatórios envolvendo o mesmo objeto, a exigência de certificado de regularidade do Ibama em nome do fabricante ou importador, nos termos da Resolução Conama n. 416/2009, com o objetivo de atribuir maior clareza aos instrumentos convocatórios;
  - b) abstenham-se, em futuros certames licitatórios envolvendo o mesmo objeto, de exigir que os pneus sejam de fabricação nacional e fornecidos por revendedores autorizados pelos fabricantes, em atenção ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade;
  - c) envidem esforços para a regulamentação do pregão eletrônico no âmbito municipal, se já não houver sido realizada e, em respeito aos princípios da eficiência, da

competitividade e da economicidade, adotem o pregão na forma eletrônica nas próximas licitações de bens e serviços comuns, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de sua utilização neste formato, devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório;

- V) determinar a intimação do responsável e do atual prefeito por via postal e pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de abril de 2022.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**SEGUNDA CÂMARA – 7/4/2022**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, com pedido de suspensão liminar, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 15/2021, Processo Licitatório n. 335/2021, promovido pelo município de Moema, cujo objeto foi o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar para equipar a frota de veículos e máquinas da prefeitura, conforme exordial (peça n. 2, código do arquivo n. 2436471).

Alegou o denunciante, em síntese, que a exigência de apresentação do certificado de regularidade no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em nome do fabricante dos pneus, constante do subitem 7.3.4.3 do edital, restringiria a competitividade do certame. Sustentou, ainda, irregularidade na exigência de que os pneus fossem de fabricação nacional, bem como fornecidos por revendedores autorizados pelos fabricantes, nos termos da observação inserida junto ao item n. 1 (objeto licitado) do termo de referência.

A documentação foi recebida e autuada em 1/6/2021 (peça n. 4, código do arquivo n. 2437597), e, de acordo com cópia do edital digitalizado, a abertura das propostas havia sido agendada para o dia 8/6/2021, às 13h00min.

Em despacho à peça n. 6, código do arquivo n. 2438384, o relator à época, conselheiro Sebastião Helvecio, em juízo superficial e urgente, entendeu por bem proceder a análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório. Assim, intimou o Sr. Edmilson Batista Nunes, na qualidade de pregoeiro, para que encaminhasse a este Tribunal, cópia digitalizada do certame, eventual contrato e, ainda, justificativas que entendesse pertinentes acerca dos fatos denunciados.

Regularmente intimado, o responsável apresentou justificativas, bem como a documentação solicitada (peça n. 11, código do arquivo n. 2443767).

Na sequência, em despacho à peça n. 15, código do arquivo n. 2446531, o então relator entendeu que a exigência de apresentação do certificado de regularidade emitido pelo Ibama é possível e guarda pertinência com o objeto da contratação, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos, considerou como suficientes as ponderações apresentadas para afastamento dos requisitos necessários à concessão do pleito cautelar, razão pela qual rejeitou a liminar pretendida.

Instada a se manifestar, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM (peça n. 20, código do arquivo n. 2469419) identificou, em análise inicial, irregularidade em relação à exigência de que os pneus licitados sejam de fabricação nacional e fornecidos por revendedores autorizados pelos fabricantes e de “primeira linha”, conforme observação inserida no item n. 1 do Termo de Referência, Anexo I do edital, à fl. 41 dos autos do procedimento licitatório.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas apresentou aditamento (peça n. 22, código do arquivo n. 2482157) relativo à adoção da forma presencial do pregão sem que constasse a justificativa para essa escolha ou a demonstração da inviabilidade da utilização do formato eletrônico. Nesse sentido, pugnou pela citação do Sr. Edmilson Batista Nunes, pregoeiro e subscritor do edital.

Regularmente citado, nos termos da juntada de Aviso de Recebimento à peça n. 27, código do arquivo n. 2544626, o responsável apresentou defesa à peça n. 29, código do arquivo n. 2565537.

Em sede de reexame, a 3ª CFM (peça n. 31, código do arquivo n. 2586151) manifestou-se pela procedência parcial da denúncia, nos termos da manifestação inicial e, ainda, pela aplicação de multa, bem como pela expedição de recomendação ao prefeito e ao pregoeiro para que, em futuras contratações, promovam a realização do pregão na forma eletrônica.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas em seu parecer conclusivo (peça n. 33, código do arquivo n. 2593946).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 26/11/2021, peça n. 34, código do arquivo n. 2606965.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Preliminar de coisa julgada**

Em sede de defesa (fl. 2/4 da peça n. 29, código do arquivo n. 2565537), o Sr. Edmilson Batista Nunes suscitou a existência de coisa julgada, sob o fundamento de que foi reconhecida a lisura do procedimento de licitação quando do indeferimento da liminar requerida pelo denunciante. Ademais, alegou que transcorreram todos os prazos da ação e o denunciante não ingressou com nenhum recurso, tampouco arguiu a nulidade do procedimento, razão pela qual entendeu que a decisão proferida nos autos da denúncia teria transitado em julgado. Diante disso, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o defendente, ao compreender que o então relator proferiu decisão de mérito e que o processo transitou em julgado, confundiu as fases processuais dos autos em referência.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de peça n. 15, código do arquivo n. 2446531, citada pela defesa, trata-se de uma decisão liminar de caráter provisório.

Nos termos do referido despacho, o então relator manifestou-se tão somente quanto à exigência do certificado de regularidade emitido pelo Ibama, na fase de habilitação e em nome do fabricante e, com fulcro no princípio da continuidade dos serviços públicos, em juízo superficial e de urgência, entendeu pela ausência dos requisitos necessários à concessão do pleito cautelar requerido. Contudo, ressaltou, expressamente, que, não obstante a rejeição da liminar pretendida, outras medidas necessárias ao exercício do controle externo por este Tribunal poderiam ser adotadas. Logo, não há dúvida de que se trata de decisão interlocutória.

Nesse sentido, asseverou a Unidade Técnica:

No presente caso, não ocorreu a coisa julgada material, uma vez que a decisão mencionada pelo defendente, anexada na peça nº 15 do SGAP, apenas rejeitou o pedido cautelar de suspensão liminar do certame, em juízo superficial e de urgência, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias ao exercício do controle externo por esta Corte, não se tratando, portanto, de decisão de mérito, passível da ocorrência de coisa julgada material, conforme a legislação processual civil mencionada.

Ademais, registre-se que na mencionada decisão, o Relator se limitou a analisar parte dos fatos denunciados, relativamente à exigência editalícia de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis (IBAMA), em nome do fabricante dos pneus, não analisando os demais apontamentos da denúncia, o que também afasta a ocorrência da coisa julgada.

Isso posto, considerando que a decisão monocrática de indeferimento da liminar pleiteada pelo denunciante não exauriu o mérito do processo e não fez coisa julgada, afasto a preliminar arguida pela defesa.

## 2. Mérito

### 2.1. Irregularidades apontadas pelo denunciante

#### 2.1.1. Exigência de apresentação de certificado de regularidade do Ibama em nome do fabricante dos pneus

O denunciante alegou que foi exigida a apresentação de certificado de regularidade do Ibama, exclusivamente em nome do fabricante de pneus, conforme subitem 7.3.4.3 do edital do Pregão Presencial n. 15/2021, Processo Licitatório n. 335/2021, deflagrado pela Prefeitura de Moema (peça n. 2, código do arquivo n. 2436471).

A 3ª CFM aduziu que é regular a exigência do cadastro técnico federal – certificado de regularidade do Ibama, em nome do fabricante e que ela não restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Sobre a questão, é imperioso destacar que a Segunda Câmara deste Tribunal reforçou o entendimento pela regularidade da exigência atrelada à apresentação de certificado de regularidade do Ibama em nome do fabricante de pneus, no julgamento da Denúncia n. 1098631, de relatoria do conselheiro substituto Telmo Passareli, Segunda Câmara, sessão do dia 5/8/2021, assim ementada:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. RETORNO DE VISTA. RESOLUÇÃO CONAMA 416/2009. CERTIFICADO DE REGISTRO JUNTO AO IBAMA. EMISSÃO EM NOME DO FABRICANTE APENAS. PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE. REGULARIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO.

1. A exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do fabricante não representa, necessariamente, afronta aos princípios licitatórios, uma vez que a Resolução CONAMA 416/2009 obriga o cadastro de fabricantes e importadores, sendo assegurada a participação do licitante que comercializa pneus importados por força do Princípio da Juridicidade.

2. A primazia do mérito é princípio normativo inserido no novo Código de Processo Civil e de aplicação supletiva ao processo de contas, tendo em vista que a decisão que não resolve o mérito é excepcional.

3. Com o objetivo de atribuir maior clareza aos instrumentos convocatórios, recomenda-se explicitar, em futuros editais de licitação para aquisição de pneus, a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante ou importador, nos termos da Resolução Conama n. 416/2009.

Vale destacar, ademais, excerto da fundamentação do voto divergente apresentado pelo conselheiro Cláudio Couto Terrão, no julgamento da mencionada Denúncia n. 1098631, no sentido de que “[...] consoante o disposto no art. 4º da Resolução CONAMA nº 416/19, ‘os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis têm a obrigação

de se inscrever no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA”. Também é de se destacar excertos da fundamentação do voto apresentado pelo conselheiro Wanderley Ávila, que acompanhou a divergência apresentada pelo conselheiro Cláudio Couto Terrão, conforme transcrito a seguir:

Entretanto, o que busca o Denunciante combater é a impossibilidade de emissão do certificado em nome do importador, o que não seria contemplado em editais em que há somente a previsão da figura do fabricante, em ofensa aos Princípios da Isonomia e Competitividade. Quanto ao apontamento, entendo que sua análise deve se dar à luz do Princípio da Juridicidade, em leitura integrada do ordenamento jurídico.

O Princípio da Juridicidade consiste em um desdobramento contemporâneo do Princípio da Legalidade, contemplando não apenas a redação estrita do dispositivo legal, porém, todo o ordenamento jurídico em que tal norma está inserida. Assim, quando o instrumento convocatório prevê, expressamente, apenas o fabricante, seu aparente conflito está, na verdade, amparado na inteligência do Princípio da Juridicidade, de modo que não cabe ao edital discriminar todas as normas pertinentes àquela contratação.

O que deve ser coibido são as disposições contrárias à lei, ou seja, é dizer que, se o edital não proíbe, expressamente, a emissão do certificado de regularidade em nome do importador, não há qualquer apontamento passível de controle por esta Corte, uma vez que o direito subjetivo de participação do licitante está amparado no ordenamento.

É de se observar, ainda, que a Presidência deste Tribunal decidiu não acolher como denúncia documentação enviada pelo Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, não autorizando, em juízo preliminar de admissibilidade, sua autuação, diante de argumentação em que também foi questionada a exigência editalícia quanto à apresentação de certificado de regularidade do Ibama em nome do fabricante de pneus. Para melhor visualização, compartilho excertos da Decisão de Arquivamento n. 93/2021<sup>1</sup>:

Nesse sentido, tenho que a documentação em destaque, protocolizada sob o nº 6826910/2021, embora nominada como “denúncia”, não traz ao conhecimento desse Tribunal qualquer fato de que esta Corte já não tenha conhecimento, e sobre o qual já não tenha se posicionado, conforme farta jurisprudência, constituindo-se em verdadeiro abuso do direito de ação por parte do peticionário, que busca não a proteção à regular aplicação dos recursos públicos por parte dos municípios mineiros, mas sim abarrotar o Tribunal de Contas de demandas idênticas, impactando sobremaneira a atuação fiscalizatória do controle externo.

É de se ver que este Tribunal de Contas, nas duas egrégias Câmaras de julgamento, tem **posicionamento firme quanto a não irregularidade** na exigência de certificação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme se pode ver, dentre tantos outros julgados, nas decisões exaradas nos processos 1098597, 1058496, 1058948, 1084385, 1098608, 1040553, 1101537, 1098433, 1098405, 1084526, 1098408, 1098518, 1077251, 1084643, 1088748 (destaque do texto).

Dito isso, tenho que a presente documentação não atende ao requisito nuclear de admissibilidade de denúncias por este Tribunal, conforme descrito no caput c/c o inciso V do § 1º do artigo 301 da Resolução nº 12/2008, que é a existência de fato irregular ou ilegal na gestão de recursos públicos, com a indicação das provas ou indício veemente da existência desse [...].

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<[https://www.tce.mg.gov.br/ArquivosDoc/DECISAO\\_DE\\_ARQUIVAMENTO\\_N\\_93-2021.pdf](https://www.tce.mg.gov.br/ArquivosDoc/DECISAO_DE_ARQUIVAMENTO_N_93-2021.pdf)>>. Acesso em 16/3/2022.

Portanto, em consonância com as decisões proferidas pela Segunda Câmara deste Tribunal, e, ainda, considerando a manifestação da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, proponho que o apontamento da denúncia seja julgado improcedente.

Não obstante, conforme decidido nos autos da Denúncia n. 1098631, recomendo ao atual prefeito de Moema e ao pregoeiro do referido município que, em futuros certames licitatórios envolvendo o mesmo objeto, explicitem a exigência de certificado de regularidade do Ibama em nome do fabricante ou importador, nos termos da Resolução Conama n. 416/2009, com o objetivo de atribuir maior clareza aos instrumentos convocatórios.

### **2.1.2 Exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional e fornecidos por revendedores autorizados pelos fabricantes**

O denunciante insurgiu-se contra o edital por estabelecer a aquisição de pneus novos de fabricação nacional, e, ainda, fornecidos por revendedores autorizados pelos fabricantes, constante de observação inserida no item n. 1 do Termo de Referência, Anexo I do edital (peça n. 2, código do arquivo n. 2436471).

Alegou o denunciante, em síntese, que o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, de modo que “se os produtos são novos, de primeira linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante sua nacionalidade”.

Em sua defesa, o responsável (peça n. 29, código do arquivo n. 2565537) sustentou que as montadoras nacionais, via de regra, utilizam pneus importados e que a exigência visou preservar a garantia dos veículos, adquirindo peças originais, sempre na busca da manutenção do padrão original para não afetar os termos contratuais e as garantias, bem como adquirir bens de boa qualidade.

A Unidade Técnica, em reexame (peça n. 31, código do arquivo n. 2586151), ratificou o entendimento inicial de que não haveria motivos para a restrição do objeto a produtos de fabricação nacional, uma vez que produtos nacionais e importados, em regra, devem concorrer em igualdade de condições e transcreveu o entendimento na cartilha de orientação aos jurisdicionados, publicada em 2012 pelo TCEMG.

Salientou que, em respeito ao princípio da competitividade assegurado pela legislação licitatória, não é possível estabelecer tratamento diferenciado para produtos de origens diferentes. Justificou que, se os produtos licitados estão em conformidade com as regras da ABNT e possuem certificação do Inmetro, não há razão para estabelecer diferenças entre as suas procedências.

No tocante à exigência de que os pneus sejam homologados pela montadora, entendeu que ela viola os princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que impede a participação de empresas fornecedoras de pneus importados.

O Ministério Público de Contas opinou, também, pela irregularidade da exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional e fornecidos por revendedores autorizados pelos fabricantes, por restringir a competitividade do certame e ferir a isonomia (peça n. 33, código do arquivo n. 2593946).

De fato, no edital, em seu anexo I (peça n. 2, código do arquivo n. 2436471), constou a imposição de que os pneus licitados sejam de fabricação nacional e, ainda, fornecidos por revendedores autorizados pelos fabricantes. Vejamos:

1 – DO OBJETO: O objeto desta licitação é o REGISTRO DE PREÇOS, que vigorará até 10/06/2022, para eventual aquisição de pneus para equipar os veículos e máquinas da frota da Prefeitura do Município de Moema/MG, conforme relação abaixo:

OBSERVAÇÃO: SOMENTE SERÃO ACEITOS PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA E DE FABRICAÇÃO NACIONAL, COM REVENDEDORES AUTORIZADOS PELOS FABRICANTES, DEVIDAMENTE COMPROVADO (MARCAS DE REFERÊNCIA: PIRELLI, GOOD YEAR, BRIDGESTONE, FIRESTONE). (Grifo no original)

O § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 dispõe o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

No que se refere à matéria, o Tribunal vem se posicionando de forma firme e reiterada que a exigência de que o objeto a ser licitado seja de fabricação nacional constitui restrição injustificada à participação de produtos de origem estrangeira e cria empecilho à competitividade do certame, a exemplo da ementa do seguinte julgado:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO AVISO DA LICITAÇÃO E DE SUA RETIFICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL OU EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS PARA ENTREGA DAS MERCADORIAS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. MOTIVAÇÃO IMPLÍCITA NA NATUREZA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A exigência de produtos de fabricação nacional contraria o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, contaminando o ato convocatório e ofendendo os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, o que justifica determinação para retificação do edital de licitação, com a exclusão da exigência atinente à obrigatoriedade de a licitante vencedora não fornecer produtos que não tenham origem nacional. (Denúncia n. 1015349, relator conselheiro Mauri Torres, Segunda Câmara, sessão do dia 3/4/2018)

Esse entendimento, inclusive, vem sendo adotado nas liminares concedidas pelos relatores e referendadas pelas respectivas Câmaras deste Tribunal, nos seguintes termos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. RESTRIÇÃO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A disposição editalícia que restringe injustificadamente os produtos estrangeiros, exigindo que os pneus sejam de fabricação nacional, contraria a legislação e os princípios licitatórios. 2. A Administração Pública somente pode estabelecer preferência

por produtos nacionais diante das condições estabelecidas pelo art. 3º da Lei n. 8666/93, inserindo-se no edital licitatório, como critério de julgamento, a aplicação da margem de preferência. 3. Configurados os elementos prejudiciais aos princípios da isonomia e da competitividade que evidenciam a presença do *fumus boni iuris*, bem como o elemento caracterizador do perigo de risco ao resultado útil do processo, *periculum in mora*, presente no art. 300 do CPC/2015, a continuidade do procedimento licitatório, no formato que se apresenta, pode trazer graves prejuízos à municipalidade e ofensa aos princípios basilares das licitações. (Referendo. Denúncia n. 1107716, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, 30/9/2021).

MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE PNEUS E AFINS. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA A PRODUTOS IMPORTADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A exigência de que o objeto a ser licitado seja de fabricação nacional constitui restrição injustificada à participação de produtos de origem estrangeira, o que pode criar empecilho à competitividade do certame, a exemplo de licitantes que adquirem e comercializam bens de fornecedores internacionais. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, a preferência por produtos nacionais a serem adquiridos pela Administração Pública é possível desde que previsto no instrumento convocatório como critério de desempate. 2. Medida cautelar concedida. (Referendo. Denúncia n. 1084418, de minha relatoria, Segunda Câmara, sessão do dia 3/2/2020)

Destaco, ainda, o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República, que veda o tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em razão da observância do princípio da isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, notadamente quanto à procedência geográfica dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, ou ainda como critério para margem de preferência a ser definido pelo Poder Executivo, conforme estabelecido nos §§ 5º e 8º do art. 3º da referida lei.

Nesse sentido, assevera Marçal Justen Filho, no comentário ao art. 3º, da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>:

Viola a Constituição a invocação do interesse nacional como fundamento para produzir contratações desastrosas para os cofres públicos. Uma é a situação em que a Administração privilegia fornecedores estabelecidos no Brasil como instrumento da obtenção de benefícios para o Brasil. Outra é a situação em que a Administração simplesmente desembolsa valores superiores aos que seriam necessários para obter bens e serviços cujo fornecimento não se traduz em benefício para a Nação, mas apenas para algum sujeito específico.

---

<sup>2</sup> FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. Dialética: São Paulo. 2014. p. 103.

Ou seja, não se vislumbra como cabível produzir discriminação pura e simples entre brasileiros e estrangeiros. A diferenciação de tratamento apenas pode justificar-se quando for um meio para a realização do bem comum.

Portanto, é vedado ao agente público estabelecer tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras e exigir que os pneus sejam fornecidos por revendedores autorizados pelos fabricantes, pois compromete a legalidade e a isonomia, uma vez que favorece determinadas empresas em detrimento de outras, já que uma empresa pode comercializar produtos que não sejam de linha de montagem, bem como o princípio da ampla participação no certame, na medida em que possíveis interessados que não comercializem produtos de fabricação nacional seriam alijados da disputa.

Ante o exposto, tendo em vista a afronta ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, considero irregular a exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional e fornecidos por revendedores autorizados pelos fabricantes, o que configura erro grosseiro, razão pela qual aplico multa ao Sr. Edmilson Batista Nunes, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.

Recomendo ao atual prefeito e ao pregoeiro do município que, em futuros certames licitatórios envolvendo o mesmo objeto, abstenham-se de exigir que os pneus sejam de fabricação nacional e fornecidos por revendedores autorizados pelos fabricantes, em atenção ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade.

## **2.2. Apontamento complementar à denúncia formulado pela Unidade Técnica**

### **2.2.1. Exigência de que os pneus licitados sejam de “primeira linha”**

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM constatou que a observação constante do item n. 1 do Termo de Referência, Anexo I do edital à fl. 24 dos autos, peça n. 2, código do arquivo n. 2436471, exigiu, ainda, que os pneus licitados fossem de “primeira linha”.

Entendeu que referida exigência contraria o disposto nos artigos 14 e 15 da Lei n. 8.666/1993, os quais impõem a adequada caracterização do objeto licitado.

Afirmou que a subjetividade da disposição contraria, ainda, o princípio do julgamento objetivo inscrito nos artigos 3º, *caput*, e 45, *caput*, da referida lei, os quais impõem que todos os critérios de julgamento das propostas sejam claros, impessoais e objetivamente aferíveis.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 33, código do arquivo n. 2593946, baseando-se no voto proferido nos autos da Denúncia n. 912138 de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho, divergiu da manifestação da Unidade Técnica e considerou improcedente o citado apontamento, *in verbis*:

A divisão entre pneus de primeira e segunda linha é uma peculiaridade do mercado, dicotomia que, para fins de especificação editalícia, não configura indicação de característica subjetiva, pelo contrário: todo fabricante e revendedor de pneus tem ciência do significado das expressões ‘pneus de primeira linha’ e ‘de segunda linha’. Não há, portanto, risco de classificação ou desclassificação arbitrária de licitantes, por parte da Administração, em razão da utilização de tais termos.

A exigência de pneus de primeira linha, novos de fábrica, não remoldados, não recauchutados, não recobertos, não frisados ou recondicionados, com certificado do INMETRO, em conformidade com as normas da ABNT e com garantia contra defeitos de fabricação, além de propiciar maior segurança e continuidade aos serviços de transporte

essenciais, mormente os voltados para saúde, educação e segurança pública, não compromete a competitividade ou a ampla participação dos interessados.

A propósito, muito embora os pneus de segunda linha sejam, em geral, mais baratos e cumpram aos requisitos mínimos de segurança para comercialização no país, sua durabilidade é sabidamente menor, o que ocasiona maior produção de material descartável, e, conseqüentemente, maiores impactos ambientais negativos.

Especialistas advertem ainda que a segurança propiciada por pneus de segunda linha é consideravelmente inferior aos de primeira linha, pois, em razão da utilização de carcaças mais simples, desenhos de banda de rodagem antigos, com profundidade menor de sulcos, compostos de borracha alternativos (mais moles), processos de produção e balanceamento menos apurados, sua aderência, desempenho dinâmico e conforto acústico são comprometidos.

Portanto, não merece guarida a ilação de que, a fim de assegurar oportunidades idênticas a todos os eventuais interessados, deve o órgão ou entidade abster-se de especificar critérios adequados de qualidade e segurança para os produtos ou mercadorias almejados, razão pela qual já propus, perante o Tribunal Pleno, nos autos do Recurso Ordinário nº 896.534, que a Cartilha deste Tribunal sobre o assunto, nesse particular, seja revista.

Nesse mesmo sentido as recentes decisões desta Corte de Contas nos Processos n.os 812.261, 952.076 e 944.666, nas quais se firmou a inteligência de que é lícita a exigência de pneus de altos padrões de qualidade e segurança. Assim, afastado a impropriedade contida neste item.

Nesse ponto, com a devida vênia, divirjo do entendimento da Unidade Técnica e, em consonância com o *Parquet* Especial, mantenho o posicionamento adotado no âmbito da Denúncia n. 1084451, acolhido pela Segunda Câmara, por unanimidade, nos seguintes termos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL. FUTURO E POSSÍVEL FORNECIMENTO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARI DADE PERANTE O IBAMA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. IMPORTADOR. RESTRIÇÃO. PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. USO DA EXPRESSÃO PRIMEIRA LINHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO.

[...]

3. A exigência relacionada à expressão “pneu primeira linha” é amplamente utilizada no mercado e mostra-se razoável sempre que necessária para garantir a durabilidade e segurança dos pneus, considerando a existência de justificativa razoável pela Administração, sendo que a sua presença, por si só, não resulta em julgamento com nuances de subjetivismo.

Diante do exposto, entendo pela improcedência deste apontamento.

### **2.3. Apontamento complementar à denúncia formulado pelo Ministério Público de Contas**

#### **2.3.1. Justificativa quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico do pregão – Realização da sessão do pregão presencial em meio à pandemia de Covid-19**

Em sede de aditamento, na manifestação preliminar, peça n. 22, código do arquivo n. 2482157, o Ministério Público de Contas verificou que, no caso, foi adotada a forma presencial do pregão, sem que constasse justificativa para essa escolha ou demonstração da inviabilidade da utilização do formato eletrônico.

Observou que o Decreto n. 10.024/2019, em seu art. 1º, §1º, determina a obrigatoriedade da utilização da forma eletrônica do pregão aos órgãos da administração pública federal. O § 3º do mesmo artigo estende a obrigatoriedade a todos os demais entes federados, quando utilizem recursos provenientes da União.

Afirmou, ainda, que, atualmente, com os recursos tecnológicos existentes, a utilização do pregão eletrônico se mostra cada vez mais prudente e até mesmo necessária, especialmente em meio à pandemia da Covid-19, que exige distanciamento social para evitar a transmissão do vírus.

Por fim, concluiu pela “omissão da administração municipal ao deixar de realizar pregão eletrônico na contratação em questão, sem a devida fundamentação nos autos do processo licitatório sobre comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica”.

O responsável não se manifestou quanto a este apontamento.

No reexame, a 3ª CFM entendeu pela emissão de recomendação ao Sr. Alaelson Antônio de Oliveira, prefeito municipal de Moema, bem como ao pregoeiro, Sr. Edmilson Batista Nunes, para que, em respeito aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, promovam a realização de pregão eletrônico nas futuras contratações de bens e serviços comuns, independentemente da fonte de recursos envolvida – federal, estadual ou municipal – salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório (peça n. 31, código do arquivo n. 2586151).

Primeiramente, tendo em vista que a Administração utilizou o pregão presencial no caso em análise, em sintonia com o Ministério Público de Contas e com a Unidade Técnica e em razão dos consideráveis benefícios, reforço o entendimento de que é preferível a utilização do pregão eletrônico nos processos licitatórios envolvendo a contratação de bens e serviços comuns, a exemplo do que foi decidido no julgamento da Representação n. 10585522<sup>3</sup>, de relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, na sessão da Primeira Câmara do dia 2/2/2021, bem como no Edital de Licitação n. 10769633<sup>4</sup>, de relatoria do conselheiro Durval Ângelo, na sessão da Primeira Câmara do dia 10/11/2020.

Ademais, a utilização do pregão na forma eletrônica, em substituição à forma presencial, sobretudo em meio à pandemia da Covid-19, revela-se prudente e adequada aos princípios

---

<sup>3</sup> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INVIABILIDADE FORMATO ELETRÔNICO. CREDENCIAMENTO. HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL. REGULARIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. O Pregão Presencial deve ser observado pelos Municípios como uma das modalidades licitatórias passíveis de adoção; contudo, o fato da modalidade eletrônica ter se mostrado como a opção mais econômica na aquisição/contratação de bens e serviços, propiciando, ainda, maior competitividade entre os licitantes, o entendimento predominante é de que a citada modalidade deve ser a escolhida, preferencialmente, pelos Estados e Municípios, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente, conforme o art. 4º, caput e §1º do Decreto n. 5.450/2005.

<sup>4</sup> EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI. PREGÃO PRESENCIAL. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE ELETRÔNICA EM PREFERÊNCIA DA PRESENCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Pregão Eletrônico se adequa ao princípio constitucional da efetividade, da isonomia e da competitividade, uma vez que permite que os licitantes possam participar de qualquer lugar do país, oferecendo suas propostas e lances sem que tenham que estar presentes pessoalmente na sessão de julgamento. Sendo assim, ao ser realizado o procedimento o ambiente virtual, será possível a participação de maior número de interessados e, como consequência, os preços ofertados serão menores.

constitucionais da economicidade, da isonomia e da competitividade, uma vez que permite que os eventuais interessados possam participar de qualquer lugar do país, em ambiente virtual.

Sobre o tema, transcrevo o trecho da decisão do Tribunal Pleno no Recurso Ordinário n. 997.552, sessão de 08/11/2017, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila:

4. Viola o art. 2º, caput e § 1º, do Decreto Estadual nº 44.786/08, a realização de pregão presencial ao invés do pregão eletrônico sem justificativa expressa da opção por aquela modalidade, em vez desta, nos autos do procedimento licitatório. **Não fosse isso bastante, a realização de pregão eletrônico corrobora o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB/88)** pois permite que interessados situados em diversas regiões do país possam participar, oferecer propostas e dar lances sem que tenham que estar presentes pessoalmente na sessão de julgamento. **Ao realizar o procedimento no ambiente virtual, mais interessados aparecerão e, como consequência, os preços ofertados serão menores, entre outras vantagens possíveis.** (grifei)

Noutro giro, também considero que a utilização do pregão eletrônico nos procedimentos licitatórios envolvendo a contratação de bens e serviços comuns, no âmbito dos municípios, depende de decreto regulamentador do respectivo chefe do Poder Executivo, tendo em vista que tal modalidade não foi efetivamente disciplinada na Lei n. 10.520/2002, nos termos preconizados por Marçal Justen Filho<sup>5</sup>:

No caso da Lei n. 10.520, é perfeitamente possível produzir sua aplicação sem a edição de regulamentos, no tocante ao pregão dito comum (também conhecido como presencial). As normas legais são, na sua quase totalidade, perfeitamente autoaplicáveis. O mesmo não se pode dizer em relação ao pregão eletrônico, cujas peculiaridades conduzem quase à configuração de uma outra modalidade licitatória, o que demanda uma disciplina própria sobre o modo de operacionalização. Mas o pregão comum pode ser adotado com base exclusivamente na disciplina constante da Lei n. 10.520. Essa afirmativa vale, inclusive e especialmente, para a identificação de bens e serviços comuns. Não há necessidade de especificação por regulamento de bens e serviços comuns para fins de aplicação do pregão.

[...]

Neste sentido, destaco também o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr<sup>6</sup>:

A bem da verdade, cumpre dizer, os decretos federais — propriamente o de nº 3.555/00 — ajudam pouco, são, na sua quase totalidade, inúteis, uma vez que, em grande parte, apenas repetem as normas prescritas na Lei nº 10.520/02. Aliás, em razão disso, em vez de ajudar, acabam atrapalhando e complicando ainda mais os agentes administrativos, que se põem a comparar um a outro, que, em certas passagens, não são coincidentes. Repita-se, por oportuno, que, em caso de conflito entre lei e decreto, prevalece sempre a primeira.

Situação diversa ocorre com o pregão eletrônico, que não foi efetivamente disciplinado pela Lei nº 10.520/02, cujo §1º do artigo 2º remete à regulamentação. Portanto, pela sistemática da Lei nº 10.520/02, o pregão eletrônico depende de decreto, existente no plano federal e em expressiva parte dos demais entes federativos. Sem decreto próprio, os demais entes federativos não podem adotar o pregão eletrônico.

Destaco, por fim, excerto da Consulta n. 732557, respondida na sessão Plenária do dia 11/6/2008, de relatoria do conselheiro Eduardo Carone:

1. A Lei n. 10.520/02 poderá ser regulamentada no âmbito dos Municípios por meio de decreto, o qual estabelecerá procedimentos específicos e suplementará eventuais lacunas, mormente no que tange ao modo de operacionalização do pregão eletrônico, bem como

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão* (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 5. ed. São Paulo: Dialética, 2015, p. 11.

<sup>6</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 31.

adotar o rol de bens e serviços comuns existentes ou criar outro desde que condizentes com a aludida lei federal”.

Analisando os autos do processo licitatório em comento, verifica-se que foi adotada a forma presencial do pregão sem que constasse justificativa para essa escolha ou demonstração da inviabilidade da utilização do formato eletrônico do pregão.

Contudo, considerando que não localizei, na internet, ato normativo regulamentador do pregão eletrônico no âmbito do município de Moema, considero improcedente o apontamento formulado pelo Ministério Público de Contas, por inexistir comprovação, nos autos, de violação expressa à norma legal. Não obstante, em consonância com o *Parquet* Especial, recomendo ao atual prefeito e ao pregoeiro do referido município que envidem esforços para a regulamentação do pregão eletrônico, se já não houver sido realizada, e, em respeito aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, adotem o pregão na forma eletrônica nas próximas licitações de bens e serviços comuns, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de sua utilização neste formato, devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, voto pela rejeição da alegação de coisa julgada suscitada pelo Sr. Edmilson Batista Nunes, considerando que a decisão monocrática de indeferimento de liminar não exaure o mérito do processo e não faz coisa julgada.

No mérito, voto pela procedência parcial das irregularidades apontadas na denúncia em face do Pregão Presencial n. 15/2021, Processo Licitatório n. 335/2021, do município de Moema, tendo em vista a irregularidade da exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional e fornecidos por revendedores autorizados pelos fabricantes, em afronta ao § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade.

Aplico multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao pregoeiro e subscritor do edital do Pregão Presencial n. 15/2021, Sr. Edmilson Batista Nunes, em razão da irregularidade mencionada no parágrafo anterior, que configurou erro grosseiro, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.

Recomendo ao atual prefeito, Sr. Alaelson Antônio de Oliveira, e ao atual pregoeiro do município de Moema que:

- explicitem, em futuros certames licitatórios envolvendo o mesmo objeto, a exigência de certificado de regularidade do Ibama em nome do fabricante ou importador, nos termos da Resolução Conama n. 416/2009, com o objetivo de atribuir maior clareza aos instrumentos convocatórios;
- abstenham-se, em futuros certames licitatórios envolvendo o mesmo objeto, de exigir que os pneus sejam de fabricação nacional e fornecidos por revendedores autorizados pelos fabricantes, em atenção ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade;
- envidem esforços para a regulamentação do pregão eletrônico no âmbito municipal, se já não houver sido realizada e, em respeito aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, adotem o pregão na forma eletrônica nas próximas licitações de bens e serviços comuns, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de sua utilização neste formato, devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório.

Intimem-se o responsável e o atual prefeito municipal, por via postal e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo 1102172 – Denúncia  
Inteiro teor do acórdão – Página 16 de 16

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno desta Corte.

\* \* \* \* \*

kl/ms